

DIREITO E INTERNET : UM DIÁLOGO ATUAL E NECESSÁRIO

Luis Carlos Cancellier de Olivo

Jornalista e Advogado, Mestrando em Direito/UFSC.
Autor de “Direito e Internet: A regulamentação do ciberespaço”.
Ed. UFSC-CIASC, 1998.

Abstract

The present paper discuss some aspects that connect law science to Internet, as much from the material as the processual point of view. This study also debates the bills, the finality of which is the ciberespace regulation. The paper points out the main juridical facts that are the most-talked-about subject and that are discussion object among law professionals. Finally, the paper proposes a curriculum change of the law schools, adapting them to the information reality.

Introdução

No ano em que se comemora o 30º aniversário da criação da rede mundial de computadores, quando já passa de 350 milhões o número de usuários da Internet, que movimentaram ao longo de 1999 cerca de 50 bilhões de dólares transações comerciais, nada mais oportuno do que levan-

tar algumas considerações que levem em conta a relação entre a Internet e o Direito.

Conforme previsão de Nicholas Negroponte, fundador e diretor do Media Lab do Massachusetts Institute of Technology (MIT), no final do ano 2000 a rede terá 1 bilhão de usuários. A explosão será consequência da nova geração de telefones celulares e aparelhos inteligentes com capacidade de conexão sem fio. Segundo ele, a *Net* foi subestimada no seu início tanto por pessoas quanto por empresas e governos, que agora demonstram dificuldade em acompanhar sua evolução.

Neste artigo debatemos tópicos que merecem destaque entre os operadores jurídicos. Se a produção literária-doutrinária ainda é mínima, se inexistente jurisprudência nos nossos tribunais, é necessário reconhecer, entretanto, que em diversos *sites* dedicados ao direito na internet esta é uma questão que está na ordem do dia.

Com a intenção de colaborar com o debate lançamos algumas re-

flexões iniciais, que esperamos, sejam criticadas e aprofundadas por todos aqueles que imaginam ser possível construir um Direito e instituições jurídicas sintonizadas com o seu tempo.

1 - A regulamentação do ciberespaço

A regulamentação da internet é um dos temas que estamos pesquisando no programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Ele insere-se na área de aprendizado da disciplina de Informática Jurídica. Trata-se de uma discussão recente, fruto do desenvolvimento tecnológico e da globalização da economia mundial e envolve a relação existente entre Direito e internet, sob o ponto de vista de sua regulamentação. Algumas questões colocadas na ordem do dia refletem o interesse imediato de um público estimado em mais de 200 milhões de pessoas, que usam a rede para promover negócios, elaborar consultas, praticar o lazer e, na opinião de uma corrente expressiva da sociedade, praticar crimes.

Especificamente trata-se de discutir a temática relacionada à regulamentação do conteúdo que trafega pela rede mundial de computadores, a internet, a partir de três enfoques distintos, mas simultaneamente interdependentes: *a regulamentação legal, a regulamentação técnica e a regulamentação social.*

No que se refere à regulamentação legal estatal, o debate está voltado à descrição e análise dos diversos projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional abordando a matéria, assim como as iniciativas das sociedade de usuários e de provedores, bem como dos ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, que têm procurado normatizar o funcionamento da internet no Brasil com a criação do Comitê Gestor nacional no ano de 1995.

Quanto à regulamentação técnica, a abordagem concentra-se na experiência norte-americana, que depois de ver rejeitada pela Suprema Corte a Lei de Decência nas Comunicações proposta pelo Presidente Bill Clinton, busca nesta alternativa a maneira de coibir a divulgação de material considerado obsceno através da rede de computadores. A utilização de filtros técnicos teria o condão de disciplinar a rede, sem que fosse necessária a intervenção estatal.

Por fim, o presente estudo discute a autoregulamentação do chamado espaço cibernético, ou ciberespaço, através de acordos de cooperação entre provedores e usuários, entre Estados e Nações, no sentido da criação de um Código de Ética. A regulamentação proposta por acordo e negociação entre os próprios interessados afasta a necessidade de uma legislação geral, assim como também impossibilita a prática de censura, como geralmente ocorre com o uso dos filtros técnicos.

Toda a discussão envolvendo os aspectos jurídicos na internet é embasada em conceitos do Direito Constitucional, do Direito Civil e do Penal (tanto material quanto processual), do Direito Internacional Público e do Privado e, paralelamente, de legislações especiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), a Lei do Direito Autoral (9.610/98), a Lei do Software (9.609/98), a Lei da Escuta Telefônica (9.296/96), entre outras.

2 - Internet : aspectos legais

Foi a partir da explosão comercial da WEB, nos anos 94/95, que o mundo começou a se dar conta do material que circulava através da rede. O espaço virtual, desregulamentado, reproduzia as situações fáticas do mundo real. Protegidos pelo anonimato ou despreocupados em relação a sua identificação, os usuários imaginavam-se “livres” de qualquer controle, podendo tratar qualquer assunto, fosse ele o terrorismo, a pedofilia, a pornografia, o racismo ou preconceito. Surgiu então a preocupação das autoridades governamentais e dos operadores do direito, em particular, com a falta de legislação que concretamente pudesse fazer frente à nova realidade.

Nestes cinco anos de realidade virtual, em relação à questão jurídico-legal do enquadramento da internet, várias são as tendências, que

genericamente podem ser assim agrupadas: a) a que defende a não regulamentação do espaço cibernético, considerado um mundo sem leis ou fronteiras, anárquico por natureza, imune a qualquer tipo de controle ou censura; b) a que defende a auto-regulamentação técnica, através de filtros, ou consensual, através de acordos operacionais entre os provedores; c) a que defende a aplicação pura e simples da legislação ordinária existente em cada País, considerando que a internet é apenas um “meio” através do qual os crimes anteriormente previstos são praticados; d) a que defende a elaboração de uma nova legislação, tipificando os novos tipos penais não previstos na legislação “real”; e) a que defende a criação de um tratado internacional com objetivo de estabelecer os princípios que governariam a internet.

Nos Estados Unidos, onde o debate chegou à Suprema Corte, a grande questão consistia em decidir se a rede era um meio de comunicação impressa, como os jornais, que desfrutavam de fortíssima proteção contra a interferência governamental ou um broadcast medium como a televisão, sujeita a controle governamental e normas de auto-regulamentação.

No Congresso Nacional brasileiro um dos projetos que mais provocou debates no meio jurídico foi o apresentado pelo Deputado Cássio Cunha Lima, que equipara o serviço prestado pela rede à atividade de uma

agência de notícia, determinando a aplicação da legislação correspondente. Para muitos, a internet é algo muito maior do que uma agência de notícias, ela envolve uma gama de atividades que excedem com larga margem as atividades desempenhadas por uma agência de notícias. Daí a necessidade de uma legislação específica sem que os pressupostos da liberdade de manifestação e expressão sejam esquecidos quando da elaboração legislativa referente à internet.

Também para o prêmio Nobel de Física de 1978 e vice presidente de pesquisa do Laboratórios At&T Bell(USA), Arno Penzias, não há dúvidas quanto ao necessário regramento, uma vez que o conceito de liberdade de expressão absoluta para os conteúdos presentes na internet é um equívoco a ser corrigido e a internet deve ser regulada. Não há nada na internet que a faça tão diferente e que a exima de todas as outras práticas da sociedade. O ciberespaço não é um mundo separado.

Seria a solução criar mais leis? “Não”, entende o representante dos usuários no Comitê Gestor da internet no Brasil, Silvio Meira: “Já tem lei demais no Brasil. Elas precisam é ser cumpridas. Há uma pressão grande sobre o Comitê para legislar sobre a internet, mas eu acho desnecessário. As leis estão aí. Pornografia infantil é crime, terrorismo é crime. Não precisamos leis novas”.

O professor Carlos Alberto Di Franco defende que quando identifi-

cados, os responsáveis pela divulgação de pornografia infantil, racismo ou incitamento ao ódio devem ser rigorosamente punidos. A censura prévia, indesejável e tecnicamente inviável (filtros), não elimina o necessário enquadramento do criminoso provável. Pode-se também estimular mecanismos de auto-regulamentação.

3 - Controle constitucional

Em seu estudo “O Controle jurisdicional das mensagens veiculadas através da internet”, Luiz Manoel Gomes Júnior analisa a viabilidade legal de o Poder Judiciário impedir a disseminação de certas informações via rede e demonstra que há base legal para a atuação judicial quanto ao que pode ser veiculado através da internet. O controle é possível, segundo ele, no próprio contexto do art. 5º, incisos X e XXXV da Constituição Federal de 1988, assim redigidos:

X - “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; e XXXV - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Argumenta Gomes Júnior que se a vida privada do indivíduo é inviolável, como admitir que mensagens na internet possam atingir a honra alheia impunemente? Exemplifi-

cando com a seguinte hipótese : se dentro de qualquer home page forem lançadas acusações contra determinada pessoa, de modo que ele possa ser facilmente identificável, no sentido de atingir sua honra, seria impossível impedir que o Poder Judiciário vedasse, sob certa penalidade, a continuidade da prática antijurídica? A resposta para ele é que o ofendido poderá utilizar-se da tutela jurisdicional mesmo que os incisos IV e IX do referido art. 5º garantam:

IV – “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato”;

IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Como ressaltado pelo doutrinador português Gomes Canotilho, não há conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome em caso de difamação, dado que não está coberto pelo âmbito normativo-constitucional da liberdade de expressão o ‘direito à difamação ou injúria’.

Daí a conclusão de Gomes Júnior de que os incisos IV e IX do art. 5º da CF/88 não podem ser vistos como de caráter absoluto e irrestrito, ensejando que toda vez que a veiculação de informação ou pensamento, mesmo que através da internet, afete a honra e a imagem de terceiros haverá a possibilidade de o Poder Judiciário coibir o abuso, inclusive com a proibição de que tais mensagens se-

jam lançadas, isto a teor do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sem que fique caracterizada qualquer espécie de censura.

Fredrick Woodbridge Jr, em “Internet e Constituição : entendimento ou enfrentamento?” salienta que num primeiro momento a Constituição será chamada para aplicar-se aos casos de ataques à matéria difundida na internet porém, logo após um período de ajuste, a internet e a Constituição vão viver num entendimento, senão total, pelo menos muito grande, resultado que fatalmente deve produzir-se já que a única outra solução possível seria a desaparecimento da internet, coisa que simplesmente não se pode imaginar nas circunstâncias atuais.

Georges Charles Fischer, presidente do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações, opina que não obstante a sua inegável importância e justificada paixão que desperta, a internet não pode estar acima da lei, mas ressalta que a censura não é desejável, ainda que seja tratada de maneira distinta em cada País. No mais das vezes a censura constitui “instrumento abominável que serve, quando muito, aos propósitos políticos e ideológicos dos que a impõem”, para destacar que no caso brasileiro, tais princípios constitucionais, que garantem a liberdade de pensamento, não podem se sobrepor a outros princípios constitucionais igualmente fundamentais. “Assim, quer nos parecer

aceitável que o Estado exerça seu poder de polícia para evitar, por exemplo, propaganda de racismo ou a instigação de outros crimes. O exercício deste poder de polícia para assegurar respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família é matéria especialmente sensível, já que estes valores subjetivos variam no tempo e no espaço”, complementa Fischer

Para Hugo César Hoeschl, a liberdade de expressão e de comunicação, sob qualquer forma, são mais que protegidas pelo direito brasileiro. A internet, diz ele, não é definida como uma das figuras descritas pelo parágrafo único do art. 12 – são meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos - hipótese na qual ela simplesmente não insere-se, argumenta, para concluir que a censura, a qualquer título e de qualquer tipo, é simplesmente incabível na internet.

3 - A Sociedade informacional

Em vigor desde 26 de maio/99, a lei nº 9.800/99, sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais. A lei abre possibilidade para que uma reclamatória trabalhista, por exemplo, dê entrada numa Junta de Conciliação

através do correio eletrônico, ou que um interrogatório seja feito através de sistema de conferência *on-line*, desde que o órgão judiciário disponha de equipamento para sua recepção, conforme prevê o art. 5º da referida lei.

No momento em que os advogados catarinenses discutem o seu papel profissional no Século XXI, nada mais oportuno do que debater o impacto das novas tecnologias e o surgimento do modo de desenvolvimento informacional sobre as atividades jurídicas, a partir dos conceitos e hipóteses formuladas por Manuel Castells, em “A Sociedade em Rede” (SP : Paz e Terra, 1999).

A tecnologia não é boa nem é ruim, mas também não é neutra, lembra Castells, citando Merlvin Kranzberg. Ao Estado cabe a tarefa de adequar-se aos novos tempos e propiciar mecanismos para que a sociedade utilize a tecnologia e a informação digital da maneira mais ampla e democrática possível.

Portanto, para todos aqueles que estão envolvidos em questões como acesso à justiça, rapidez nas decisões, morosidade do poder Judiciário, eficiência nos processos, cumprimento de prazos, transparência e publicidade, entre tantos outros temas da atualidade, a nova lei surge como possibilidade de tornar o processo judicial mais ágil, trazendo consigo a marca de uma época em que noções de espaço, tempo e distância ganham novos significados.

É preciso, a partir de agora, que o Judiciário se conecte à esta realidade, informatizando completamente seus procedimentos, treinando seus servidores e atualizando-se em relação às inovações tecnológicas.

VI - Processo judicial

O STF através da Resolução nº 179, de 26 de julho, regulamentou a lei 9.800/99 tomando como parâmetro instrumental o aparelho de fax. Este é, para o Supremo, o “tipo” a que se refere o legislador quando inscreveu no texto legal a expressão “sistema de transmissão de dados e imagens”.

Não foi outra a atitude do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao expedir o Ato nº 245, de 5 de agosto de 1999. Em termos regionais, a exceção ficou por conta do Tribunal do Trabalho e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que recepcionaram a lei da forma mais aberta, considerando a possibilidade de que os atos processuais viessem a ser praticados não pelo aparelho de fax, ineficaz e ultrapassado, mas por modernos meios tecnológicos e computacionais, como o correio eletrônico, a internet e a rede corporativa intranet.

Assim, “o similar” previsto pela lei pode possibilitar que vários atos processuais admitidos na legislação penal, civil ou trabalhista, venham a ser praticados, inicialmente, através do

correio eletrônico, via e-email, recurso este hoje amplamente utilizado como meio de comunicação por parcela expressiva da sociedade brasileira, notadamente aquela relacionada com as profissões liberais e o serviço público.

Foi a partir desta interpretação que em 08 de setembro de 1999, por ato do Presidente do TRT da 12ª Região, Antonio Chedid e de sua Corregedora, Liovia Maria Teixeira Gouvêa, foi editada a Portaria nº GP 457, dispondo sobre a utilização, no âmbito do Tribunal, do STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens para a prática de atos processuais, já levando em conta o previsto na Lei nº 9.800/99.

Entre as considerações elencadas por esta Portaria, que entrou em vigor no dia 8 de outubro, destacam-se a) a necessidade de utilização prática e racional das regras implementadas pela Lei nº 9.800/99, dando celeridade, presteza e segurança aos atos jurisdicionais e, em especial, à comunicação eletrônica, com acesso à Justiça; b) que a transmissão de dados abrange a utilização de fac-símile e outros meios similares pela via eletrônica, permitindo, entre eles, a eliminação da remessa posterior do original, pois burocratizante e antieconômica; e, c) que o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina está integrado pela Rede Corporativa com todas as Unidades Judiciárias de primeiro grau (via Internet/Intranet),

que permitiu desde então a transmissão eletrônica de atos judiciais, sem a necessidade de confirmação com remessa de originais, procedimentos regulamentados pelas Portarias GP n.ºs 515/98 e 122/99,

Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao considerar que o correio eletrônico é um meio apto a realizar atos processuais previstos na lei 9.800/99.

Para normatizar esta concepção, a Corregedoria Geral baixou o Provimento n.º 52/99, em 27 de setembro, instituindo, na competência cível, procedimento de recebimento de petições via correio eletrônico (e-mail), na jurisdição de 1.º grau, e autorizando os Cartórios Judiciais a efetuarem intimações através do mesmo sistema. O referido Provimento, assinado pelo Desembargador Francisco de Oliveira Filho considera, entre outros motivos, a) a imperiosa necessidade de plena utilização do sistema eletrônico de comunicação; b) o consubstanciado nos arts. 71 a 77 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, facultando a utilização do fax/fac-símile para remessa de petições aos Cartórios do Foro Judicial; c) a existência de endereços eletrônicos (e-mails) vinculados a cada um dos Cartórios das comarcas do Estado; d) o disposto no art. 297, §2.º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, que estabelece a carência de três dias para a iniciação do prazo dos

advogados do Interior intimados através do Diário da Justiça do Estado; e) por fim, o conteúdo da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999 (anexo), que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita,

As possibilidades da lei 9.800/99 somente se efetivarão se tal diploma for entendido no seu sentido mais amplo, mesmo porque, segundo Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional. SP: Malheiros, 5.º ed., 1994) *“não há norma jurídica que dispense interpretação”*. Logo, se do ponto de vista da classificação quanto aos seus resultados, que é o que nos interessa no momento, a interpretação pode ser declarativa, extensiva ou restritiva, vamos buscar no conceituado constitucionalista brasileiro a melhor definição do que venha a ser tal forma de interpretação extensiva.

Assim se expressa o consagrado constitucionalista:

“Dá-se a interpretação extensiva... quando a lei abrange mais casos que aqueles que ela taxativamente contempla, isto é, o teor da lei é objeto de alargamento e retificação, até coincidir com a vontade que o legislador quis exprimir”.

Devemos entender, portanto, que quando a lei autoriza que atos processuais sejam realizados utilizando sistemas de transmissão de dados e imagens, do tipo fac-símile ou outro similar, ela está refletindo uma vontade do legislador em

proporcionar ao processo judicial um trâmite mais rápido.

Nesta mesma linha de utilização dos recursos da internet para agilizar os processos judiciais, também merece destaque a iniciativa de Edison Aparecido Brandão, juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (SP), que realizou em 1997 o primeiro interrogatório virtual que se tem conhecimento no Brasil. Ele usou para isso uma linha discada, modens de 28.800, câmeras de vídeo conectadas a placas de captura.

A vantagem deste tipo de interrogatório é o não transporte dos presos, que se avistam porém com o juiz de forma integral. Estes atos tiveram nomeação de defensor público, para que fossem rapidamente levados à Segunda instância para apreciação, mantido o primeiro interrogatório realizado pelo TACrim em São Paulo. Já foi julgado pelo STJ que é válido o primeiro interrogatório virtual do Brasil (RHC 0006272, 97/0010034-0).

Da mesma forma o juiz Luis Sérgio Pieronne, do Fórum Regional da Lapa (SP), em 1997 aceitou receber pelo computador uma ação de cobrança que tinha um código eletrônico identificando a rubrica de um dos advogados em vez da tradicional assinatura a caneta. Em termos de justiça de 2º grau, um projeto da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFFT), pioneiro em todo o País, utilizou a tecnologia da videoconferência para realizar audiên-

cias e interrogatórios. Dessa forma, o juiz pode ouvir o sentenciado no presídio sem a necessidade de que ele fosse deslocado para a Vara. Isso agilizará o andamento do processo, proporcionará economia de combustível e evitará a necessidade de escolta policial. Além disso, eliminará o problema das tentativas de fugas e do cancelamento das audiências por motivos diversos. A primeira fase do projeto teve início em agosto, com o primeiro interrogatório à distância. A juíza Gislene Pinheiro de Oliveira, a partir de uma sala do Tribunal, interrogou José Ribeiro Costa, acusado de furto de veículo, preso na CPE”.

6 - Direito trabalhista

O boletim eletrônico Edupage de 18 de fevereiro/99 (edunews@rnp.br) informa que três supervisores do Corpo de Bombeiros de Decatur, Geórgia (EUA), perderam seus empregos quando os técnicos de informática que trabalhavam na resolução dos problemas ligados ao bug do milênio encontraram evidências de que os três funcionários tinham usado a internet para acessar material considerado “inadequado”. A Prefeita Peggy Merriss disse que há uma política local contra a posse de material inadequado no local de trabalho, uma política que ela credita como responsável pela diminuição dos casos de assédio sexual. Nadine Strossen, do

Sindicato das Liberdades Civis Americanas, argumentou que a mera posse de material de sexo explicito não constitui um caso de assedio sexual, entendendo que essa decisão pode ser encarada como uma violação da liberdade de expressão, pois impede que uma pessoa veja esse tipo de material durante os seus períodos de folga no horário de trabalho.

A Constituição brasileira, no seu artigo 7, inciso I, estabelece que a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa é um direito do trabalhador. Já o artigo 482 da CLT relaciona as situações que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, entre os quais se destacam o ato de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento, desídia no desempenho das respectivas funções, ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou prática constante de jogos de azar. Levando-se em conta que os três empregados demitidos fossem excelentes trabalhadores e de competência comprada por seus superiores, dificilmente seria possível alegar a justa causa no momento da demissão. Sem amparo na CLT e contrariando disposto na CF/88, as demissões se configurariam como arbitrárias.

Casos como este ainda não se tem notícias no âmbito do universo jurídico brasileiro, mas os operadores do direito do trabalho devem estar a postos para entender e enfrentar esta nova

realidade advinda da popularização e da massificação do uso da rede de computadores internet. Numa situação hipotética, onde um empregado da iniciativa privada é flagrado acessando material considerado indecente, duas possibilidades se descortinam: caso sua conduta cause efetivo prejuízo para o trabalho, claro está que o disposto no artigo 482 se aplica, prevalecendo a justa causa. Do contrário, caberá ao advogado tentar provar em juízo a impraticabilidade do referido disposto, buscando a indenização compensatória prevista em lei. Se a situação envolver servidores públicos, caberá ação específica de reintegração dos demitidos.

Para que juizes, promotores e advogados estejam aptos a enfrentar os novos conflitos é necessário, antes de tudo, uma bem fundamentada preparação teórica, que envolva, de um lado, a realização de cursos de pós graduação sobre direito e internet, e de outro a revisão do conteúdo da disciplina de informática jurídica que é ministrada em nossas instituições de ensino, voltando-as às análises dos casos concretos ocorridos no ciberespaço.

Muitas faculdades de direito ao menos possuem laboratório de informática. As que possuem tratam esta disciplina como matéria optativa. Logo, se observa que a mudança de postura deve ser radical e imediata.

7 - Domínio Virtual

Domínio é o endereço de uma instituição empresa ou pessoa na WWW. Geralmente a forma usada é “www.seunome.com.br”, em se tratando de domínios registrados no Brasil. O Domínio Virtual é o “endereço oficial” de um site na Internet, que é hospedado por algum provedor, de duas maneiras: Hospedagem sem Domínio Próprio e Hospedagem com Domínio Próprio. No primeiro caso o endereço fica vinculado ao domínio virtual do provedor, como por exemplo : “www.ccj.ufsc.br/sequencia”. Já no segundo caso o nome do provedor não aparece e o endereço identifica logo sua empresa ou instituição, como no exemplo “www.sequencia.org.br”. No Brasil o Comitê Gestor Internet entregou a responsabilidade pela concessão de domínios a Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo).

A grande disputa judicial sobre Domínio Virtual hoje no Brasil ocorre no Estado do Paraná, onde o provedor de internet América On Line Telecomunicações, que atende a 3 mil usuários, registrou seu domínio virtual como “aol.com.br”. O nome AOL é mundialmente conhecido e refere-se ao maior provedor internet do planeta, situado nos Estados Unidos e com uma clientela estimada em 20 milhões de usuários. Ao tomar conhecimento do fato, o representante da AOL no Brasil ingressou com uma ação ordi-

nária com pedido de tutela antecipada de domínio junto à 10ª Vara Federal de Curitiba, alegando que a empresa americana já havia registrado as marcas “America Online” e “aol” no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A Juíza Flávia da Silva Xavier concedeu no início de fevereiro/99 a tutela antecipada e determinou a cessação do uso das expressões impugnadas, comunicando a decisão à Fapesp para que esta tomasse as providências no sentido de “congelar” o domínio virtual da empresa paranaense. O “congelamento” implicaria na proibição de uso do domínio “aol.com.br” por qualquer das duas empresas envolvidas na lide até a decisão definitiva. Entretanto, inconformada com a decisão da Juíza da 10ª Vara, a provedora brasileira interpôs recurso junto ao TRF da 4ª Região, alegando que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram respeitadas pela magistrada. Além desta questão processual, atentou para o fato de que todos os procedimentos previstos pela Fapesp no que concerne ao registro do domínio foram observados e que não há como confundir registro de marcas com registro de domínio.

Apreciando o recurso, o juiz relator do TRF suspendeu a tutela antecipada do domínio “aol.com.br” para a AOL, impedindo o congelamento que poderia causar eventuais prejuízos à empresa nacional. Fábio Malina

Losso, advogado da América Telecomunicações sustenta que o entendimento da justiça é de que marca é diferente de domínio. Para ele, a expressão “América” designa uma área geográfica enquanto que “online” é um nome comum usado por inúmeros provedores. Logo, as duas expressões seriam de domínio público, sem que houvesse restrições ao seu registro, desde que as regras brasileiras fossem rigorosamente seguidas. Por sua vez Luiz Edgard Montauray Pimenta, advogado da AOL estuda o recurso cabível que deverá ingressar nos próximos dias e acredita na reversão da decisão sobre o congelamento do domínio. Ele salientou que esta é uma questão nova para justiça brasileira, onde ainda não há jurisprudência ou mesmo uma doutrina sobre o assunto. Neste sentido deverá anexar casos já julgados em outros países que corroboram sua tese da ilegalidade do uso de marcas já registradas.

8 - Considerações finais

Outros aspectos que envolvem o Direito e a internet merecem ser abordados com mais detalhes, como por exemplo, o comércio eletrônico, o contrato digital, o ensino à distância, o código de defesa do consumidor para o comprador que sentir lesado na compra online, o teletrabalho, a transparência na administração pública, a declaração de imposto de renda digital, a utilização da

rede para proteger os direitos humanos, animais e o próprio Planeta terra, na área do direito ambiental, legislação eleitoral informatizada, apropriada informatização do Judiciário como forma de democratizar o poder e promover o acesso à justiça, entre outros.

Da mesma forma é necessário um estudo comparado para identificar de que maneira esta questão está sendo enfrentada em outros países e blocos, em termos de Mercosul, Nafta ou Comunidade Europeia. Dada à transnacionalidade da rede, da indefinição de fronteiras, da multiplicidade de “pontos” de distribuição das informações, mais do que nunca é necessária uma ação conjunta de Países e de organismos internacionais que encontrem na mediação promovida por tribunais supranacionais a forma de resolver os conflitos que venham a ocorrer no interior do ciberespaço.

Por fim, e não menos importante, a mudança de concepção frente à esta nova realidade deve começar, imediatamente, pelos cursos de Direito. É inadmissível que em pleno final do século XX, onde a sociedade está quase totalmente informatizada, os currículos dos cursos jurídicos continuem ignorando olímpicamente a internet.

Como visto, os “fatos jurídicos” decorrentes do uso da rede afloram em todos os campos. Assim, ao ministrar a disciplina de Direito Comercial, por exemplo, tem o professor a obrigação

de abordá-la também sob o enfoque da realidade virtual. Se é necessário falar dos “atos de comércio” e do Regulamento 737, de 1850, nada mais justo de que alguma informação sobre o comércio contemporâneo – que é feito em rede – sejam repassadas aos graduandos.

O mesmo argumento pode ser usado para todas as disciplinas obrigatórias ou optativas previstas pela Portaria nº 1.886/94/MEC. O profissional do ensino superior, não importa sua área, tem a obrigação de conhecer o que se passa no espaço cibernético. Se for omissos, tem o aluno direito de cobrar a informação precisa e atual. Do contrário, como será possível exigir que advogados, juizes e promotores venham a julgar os fatos anti-jurídicos cada vez mais frequentes que ocorrem na rede ? Como esperar que tais operadores conheçam a internet e as redes de computadores se, ao longo dos cinco anos em que frequentaram o curso de Direito, nada lhes foi ensinado ?

A primeira e principal mudança começa em casa, por nós mesmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSESSORIA de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. “Interrogatório à distância”, in: <http://www.tjdf.gov.br/imprensa>
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. SP: Malheiros, 5ª ed., 1994.
- CARVALHO, Adalberto. Recurso por fax no STJ e STF. In: Correio Braziliense, edição de 13/09/99. Ver em <http://www.neofito.com.br/artigos>
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede. SP : Paz e Terra, 1999.
- CHEDID, Antônio Carlos Facioli. 30 anos de espera legislativa, in: Diário Catarinense, de 27.06.99.
- ERCILIA, Maria . “*Rede funciona acima das leis e das fronteiras*”, in <http://www.uol.com.br/internet/netvox>
- FILHO, Vicente Grecco. “*Aspectos Processuais Penais na Internet*”, palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, Rio de Janeiro, 1997, in <http://www.cepad.com.br>
- GANDELMAN, Henrique. “*De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na Era Digital*” - Rio de Janeiro : Record, 1997.
- GANDINI, João Agnaldo Donizeti. Judiciário Informatizado. Sonho ou realidade? In : <http://cf3.uol.com.br:8000/consultor/arti.cfm?numero=809>
- GOUVÊA, Sandra. “*O Direito na Era Digital: Crimes praticados por meio da Informática*” - Rio de Janeiro: Mauad, 1997.
- HOESCHL, Hugo Cesar. “A pornografia e a liberdade de expressão e comunicação na internet”, in: <http://www.openline.com.br/~santana/index3.html>
- JUNIOR, Luis Manoel Gomes. “*O controle jurisdicional das mensagens veiculadas através da internet*”, in RT-738, abril de 1997.

- LIMA, José Henrique Moreira. “*Alguns aspectos jurídicos da internet no Brasil*”, in <http://www.ius.com.br/doutrina/domain.htm>
- LUNA FILHO, Eury Pereira. A comunicação dos atos processuais na Era digital. In: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Incluído no site em 21/09/99.
- MARQUES, Luiz Guilherme. A utilização de novas tecnologias no processo Civil. In: <http://www.neofito.com.br/artigos>
- NALINI, José Renato. O Juiz e o acesso à Justiça. SP : RT, 1994.
- NETO, Amaro Moraes e Silva. “*O direito e o espaço cibernético*”, in <http://www.travelnet.com.br/juridica/art59a96.htm>
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Direito e internet : a regulamentação do ciberespaço. Florianópolis: Ed. UFSC/CIASC, 1998.
- REIS, Maria Helena Junqueira. “*Computer Crimes : a criminalidade na era dos computadores* “ - Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- ROVER, Aires José e MELO, Marco Antônio Ferreira. Perspectivas do uso da internet no curso de Direito. Publicado em 18/05/98, in: <http://infojur.ccj.ufsc.br/artigos.html>
- STF na internet, in: <http://www.stf.gov.br>
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Breves comentários à lei nº 9.800/99, in: Revista LTR, vol. 63, nº 07, julho de 1999.
- TJSC na internet, in : <http://www.tj.sc.gov.br>
- TRT 12ª Região na internet, in: <http://www.trt12.gov.br>
- TST na internet, in <http://www.tst.gov.br>